



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ALVORADA

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 20/08/2013 A 30/08/2013

LOCAL – NOVO REPARTIMENTO - PA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 04º 06.904' WO49º 47.044'

OPERAÇÃO: 74/2013

SISACTE: 1749

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	06
2. Das informações preliminares	06
3. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local...	08
4. Das condições degradantes de trabalho.....	14
5. Das irregularidades trabalhistas.....	15
6. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	22
7. Das providências	
7.1 Da retirada dos trabalhadores.....	29
7.2 Da Audiência.....	30
7.3 Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias	32
7.4 Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado....	33
7.5 Do TAC Termo de Ajuste de Conduta.....	34
8. Dos Autos de infração.....	35
VI - DA CONCLUSÃO.....	37

A N E X O S

- I - TERMOS DE DECLARAÇÃO 2 EMPREGADOS
- II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- III- ATA DE AUDIÊNCIA COM DEPOIMENTO EMPREGADOR DE 23-8-13
- IV - PLANILHA DE CALCULO
- V - ATA DE AUDIÊNCIA DE 27-08-13
- VI - TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
- VII -CÓPIAS DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- VIII-TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- IX- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
- X - DVD COM FOTOS, ARQUIVOS E FILMAGENS DA AÇÃO

I - DA EQUIPE

Coordenação:

-

-

Ministério do Trabalho e Emprego:

-

-

-

-

-

-

Ministério Público do Trabalho:

-

Departamento de Polícia Federal:

-

-

-

-

II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor de uma fazenda localizada no município de Novo Repartimento/PA, na Vicinal conhecida como Tucunaré.

Ao chegar a fazenda em questão deparamos com trabalhadores alojados em várias áreas, e em um desses alojamentos fomos informados pelos empregados encontrados no local, que a situação deles era boa perto de outra existente na fazenda vizinha, onde dois trabalhadores, inclusive, um menor, estavam vivendo num abrigo construído de galhos de árvores, com cobertura de palha de coqueiro e lona plástica por cima. Ainda foi relatado que referido abrigo não tinha banheiro e a água para uso dos trabalhadores era retirada de um córrego próximo.

De posse dessas informações o GEFM não poderia ficar inerte. Então após uma reunião com os membros da equipe resolveu-se que seria feita uma incursão ao local para verificar as condições de trabalho desses dois empregados que se encontravam na fazenda vizinha.

Por consequência foram designados dois auditores Fiscais do Trabalho, juntamente com agentes da polícia federal para realizar diligências no local para verificar a procedência da denúncia.

Pois bem, após uma averiguação por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho e Policiais Federais, foi constatado que a denúncia era procedente. Assim sendo a equipe que havia ficado na primeira fazenda após a conclusão dos trabalhos também se deslocou até a Fazenda Alvorada para ajudar na fiscalização e conjuntamente tomar as medidas que se fariam necessárias para resolver o caso em questão.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 02
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 02
- TRABALHADORES RESGATADOS: 02
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 01
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 01
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 02
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$7.420,34
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$6.500,34
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 13 (TREZE)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENHIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENHIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 02
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- DANO MORAL COLETIVO: 00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: TOTAL R\$3.000,00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA ALVORADA
- CEI-INSS : 51.201.15402/85
- CNAE:0151202 (Criação de bovinos para leite)
- Área da propriedade rural: 60 alqueires
- Rebanho: 50 cabeças de gado
- LOCALIZAÇÃO: ENDEREÇO: Vicinal Transgoiana, km 05, Rodovia BR-422, km 32 (sentido Tucuruí - Novo Repartimento), zona rural de Novo Repartimento/PA
- Coordenadas Geográficas da sede: S 04° 06.904' W 049° 47.044'
- OPERAÇÃO: 74/2013
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

De posse da informação citada acima, no dia 21 de agosto de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Federal se deslocou até a Fazenda Alvorada, situada na Vicinal Transgoiana, também conhecida como Tucunaré, 8 km adentro, entrada a esquerda, zona rural do município de Novo Repartimento.

A administração da fazenda é exercida pela Sra. [REDACTED] possuindo o CEI nº 51.201.15402-85, e que ali explora a atividade de criação de gado, tendo sido informado que possui aproximadamente 50 cabeças na propriedade, com cerca de 60 alqueires. Foi indicado como endereço para correspondência a [REDACTED]

COORDENADAS PARA SE CHEGAR A FAZENDA ALVORADA:

SAÍDA DE MARABÁ EM DIREÇÃO A NOVO REPARTIMENTO, APÓS A CIDADE PERCORRE 29KM NA BR-422 EM DIREÇÃO A TUCURUI, ENTRADA A DIREITA PONTO S 04° 04.087' WO49° 48.818' -

PERCORRE MAIS OU MENOS 8KM NESSA VICINAL- ENTRADA A ESQUERDA PARA A FAZENDA ALVORADA- PONTO S 04° 07.042' WO49° 47.347'

SEDE DA FAZENDA ALVORADA - S 04° 06.904' WO49° 47.044'

2- Das informações preliminares

Na data de 21/08/2013 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na Fazenda Alvorada, localizada no Km 6 da Vicinal Tucunaré, travessa à esquerda da BR-422 (sentido Tucuruí - No-o Repartimento), zona rural do município de Novo Repartimento-PA (coordenadas geográficas da sede: S 04° 06.904' WO49° 47.044'), com inscrição no CEI sob o n. 51.201.15402-85, explorada economicamente pelo Sra. [REDACTED] CPF: [REDACTED] residente na própria fazenda.

A fazenda é de propriedade de Elizeu Alcazas Martins, falecido no ano de 2006, sendo que ainda não foi feita a partilha dos bens entre os herdeiros, no caso, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED]

Esclareça-se que a gestão das atividades da fazenda é realizada pelo núcleo familiar composto pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] que se encontra em união estável
[REDACTED] sendo que os três moram na sede da Fazenda [REDACTED]

A administração da fazenda é exercida pela viúva, a Sra. [REDACTED] que possui o CEI n° [REDACTED] e que ali explora a atividade de criação de gado, com aproximadamente 50 cabeças na propriedade, que possui cerca de 60 alqueires. Foi indicado como endereço para correspondência a [REDACTED]

Na fazenda, foram encontrados dois trabalhadores, os irmãos [REDACTED] que se encontravam na mais completa informalidade sem registro em Livro ou Fichas de Registro e não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas.

Os dois trabalhadores encontrados no local ativados em tarefas de roço da mata estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Nesse mesmo dia 21 de agosto, além das fotografias e filmagens do local, foi tomado o depoimento por escrito dos trabalhadores [REDACTED]
(TERMO DE DECLARAÇÕES - ANEXO I).

Passamos a relatar sinteticamente, nos itens seguintes, as diligências de inspeção realizadas, as condições em que se encontravam os empregados da fazenda, as graves irregularidades constatadas e as providências tomadas pelo GEFM.

3- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes são os irmãos [REDACTED] que executavam atividades de limpeza da área a ser desmatada, através do roço do mato, da retirada das árvores de pequeno porte, e retirada de folhas e galhos baixos das árvores maiores, que seriam posteriormente cortadas com motosserra, estando presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

De fato, conforme depoimento, a Sra. [REDACTED] afirmou: "... que ela e o Ariovaldo cuidam das atividades de dia-a-dia da Fazenda, como tirar leite do gado; que o [REDACTED] faz as vezes de vaqueiro; que foi o [REDACTED] quem contratou os dois trabalhadores, chamados [REDACTED] ambos irmãos, encontrados pela equipe de fiscalização na Fazenda na data de 21/08/2013 realizando atividade de roço; que esses trabalhadores estão na Fazenda há mais ou menos 3 meses; que ela não estava na Fazenda quando os dois foram contratados, pois estava em Araguaína acompanhando sua mãe em uma audiência; que ficou em Araguaína aproximadamente 35 dias; que quem passou o serviço para os dois trabalhadores foi o [REDACTED] também fez a única medição de produção dos trabalhadores realizada até o momento...". Os dois empregados foram admitidos sem possuir carteira de trabalho e foi combinada uma remuneração de R\$300,00 por alqueire roçado para ser dividido entre os dois.

Ressalta-se que a vegetação a ser roçada pelos obreiros era muito densa. No local, observou-se que a mata era muito fechada. Havia árvores de médio e pequeno porte com muitos galhos baixos e com a vegetação rasteira, o que dificultava inclusive caminhar na mata. A característica do local tornava mais difícil e demorado o trabalho a ser realizado pelos trabalhadores.

Os dois obreiros, em depoimento, afirmaram: "...Que trabalham das 07h às 11h e de 13h às 16h30min, de segunda-feira à sábado; Que só trabalharam duas vezes no domingo; Que não possuem carteira de trabalho..."

Embora eles trabalhassem a máxima carga horária permitida, só haviam recebido, pelos serviços realizados no período de

07.05.2013 a 21.08.2013, a quantia de R\$ 420,00 e mesmo assim de forma parcelada: primeiro foi paga a quantia de R\$ 100,00 em cheque e mais R\$ 50,00 em dinheiro. Posteriormente eles receberam outro cheque no valor de R\$ 120,00. E, por último, a empregadora entregou aos empregados um cheque de R\$ 150,00.

Do quanto dito, nota-se que a quitação se dava de forma não periódica e constante, não se importando, a empregadora, em efetuar o pagamento dos salários de seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Além disto, os salários não eram pagos na integralidade. A irregularidade ficou constatada ao analisar a jornada de trabalho realizada pelos obreiros, o valor recebido a título de quitação das tarefas realizadas e o salário mínimo nacional. Considerando que o salário mínimo vigente no país atualmente é de R\$ 678,00 por mês, que eles foram contratados no dia 07.05.2013 e que laboravam numa jornada normal de trabalho, eles deveriam ter recebido, até o quinto dia útil de junho/13 a quantia de R\$ 565,00 ($678,00/30 \times 25$) referente aos 25 dias trabalhados em maio/13. No quinto dia útil de julho/2013, cada um dos roçadores de juquira teria direito a R\$ 678,00, referentes ao pagamento de junho/13, não importando se eles roçaram uma quantidade de alqueire insuficiente para o recebimento deste valor, a empregadora teria obrigação de completar a quantia até atingir o valor mínimo garantido pela nossa Constituição Federal.

Observa-se que após o quinto dia útil de julho/2013, [REDACTED] já deveriam ter recebido a quantia de R\$ 1.243,00 (R\$ 565,00 + R\$ 678,00) cada um. No entanto, juntos eles receberam R\$ 420,00 (R\$ 210,00 para cada).

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto a Sra. [REDACTED] confirmaram à fiscalização que o salário mínimo nacional não era pago, além da falta da devida formalização dos recibos de pagamento referentes aos valores quitados. O empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

Os locais onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de seres humanos. Os dois trabalhadores dormiam num abrigo construído por galhos de árvores cobertos de folhas de babaçu com lona preta por cima e chão de terra batida. Não havia paredes, de modo que, em caso de chuvas acompanhadas de vento, a água adentrava facilmente a parte interna do abrigo. A estrutura citada, devido ao completo devassamento, também expunha os empregados ao ataque de insetos e animais, inclusive peçonhentos, muito comuns na região, gerando riscos para a segurança e saúde dos

empregados. O local descrito também não possuía nenhum sistema de iluminação, sendo que a única forma de conseguirem alguma luminosidade era por fogueiras e tochas, já que possuíam somente um isqueiro, não havendo nenhuma lanterna ou mesmo lamparina. Além disso, não existia qualquer recipiente para coleta de lixo, o qual era descartado nas imediações do abrigo.



Foto 1- Abrigo de galhos de árvore onde dormiam os trabalhadores



Foto 2- Trabalhador entrevistado por Auditor Fiscal no barraco.

O abrigo não tinha divisórias, tampouco lugar de fazer comida. No local não tinha armário para os trabalhadores guardarem seus pertences que eram dispostos no chão ou pendurados nos galhos de sustentação do barraco. Também não havia energia elétrica no abrigo e tampouco banheiro. Não havia local para fazer refeição, nem mesa ou cadeira. Os trabalhadores improvisaram um fogão a lenha na área externa do barraco para poderem cozinhar suas refeições que eram preparadas pelos próprios trabalhadores. No dia da fiscalização os trabalhadores estavam cozinhando um tatu caçado no local, tendo em vista a necessidade de "mistura" que não era fornecida pela empregadora.



Foto 1- Interior do abrigo com mantimentos guardados em caixas



Foto 2- Área externa do barraco com fogão improvisado para preparar as refeições

O abrigo ficava em um lugar isolado no meio da mata. Ao redor do abrigo havia um lago, propício para o aparecimento de cobras e outros animais, sem falar nas inúmeras doenças a que os trabalhadores estavam expostos nesse ambiente, tais como esquistossomose oriunda do caramujo e picadas de cobras e insetos, comum nessas habitações. Os trabalhadores em depoimento informaram: "...Que encontraram cobras no local de trabalho, tendo inclusive que matar duas; Que no local tem muita muriçoca (pernilongo)..."



Foto 1 e 2- Caminhos para se chegar ao barraco

Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, e tomavam banho no lago próximo ao abrigo. A água consumida pelos obreiros era captada por eles em um córrego localizado nas proximidades do abrigo e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres, como jacarés e cobras existentes na área em que se encontravam. No mesmo córrego os trabalhadores lavavam utensílios e roupas. A água proveniente desse córrego era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. A água era captada em embalagens improvisadas, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem e purificação. Note-se que a atividade de roço demanda esforço reconhecidamente acentuado, que, na propriedade em comento, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Esclarecemos também que o empregador, mesmo regularmente notificado para apresentar laudo de potabilidade da água consumida no estabelecimento, não apresentou este comprovante.



Foto - Local onde os trabalhadores retiravam a água para beber e cozinhar

Não foi disponibilizado local para preparo de alimento aos trabalhadores. A comida era preparada de modo improvisado pelos próprios empregados, fora do abrigo, com chão de terra batida, num arremedo de fogão a lenha. Não havia local para a tomada de refeições dos trabalhadores.

Na guarida (abrigo) ou no entorno da área em que se encontravam os trabalhadores não havia vasos sanitários nem chuveiro. As necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas no mato, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. O empregador não fornecia papel higiênico aos trabalhadores, que se utilizavam de materiais que tinham à sua disposição para higiene, como folhas de vegetação.

O banho era tomado no rio, sem nenhuma privacidade no mesmo lugar já citado. Os trabalhadores [REDACTED] em depoimento afirmaram: "...Que estão morando num barraco próximo ao rio, aonde tomam banho; Que pegam água num córrego próximo ao barraco; Que fazem as suas necessidades fisiológicas no mato; Que dormem em duas redes que eles trouxeram;..."

Todos os empregados dormiam em redes por eles mesmos trazidas.

Deveriam ter sido fornecidos gratuitamente os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como ter sido exigida a sua efetiva utilização pelos trabalhadores. Os empregados confirmaram que receberam um par de botas para cada um e uma foice, mas que seriam descontados do seu salário.

Os empregados em depoimento afirmaram: "... Que a Sra. [REDACTED] entregou um par de botina para cada declarante e falou que as botinas serão descontadas; Que a Sra. [REDACTED] entregou uma foice e informou que a mesma será descontada; Que a outra foice que eles trabalham pertence a fazenda e não haverá qualquer desconto pois já estava usada..."

Os dois trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco exames de natureza completar, de acordo com os riscos da atividade. O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças.

Além de todas as irregularidades descritas acima, para piorar a situação, o abrigo construído pelos trabalhadores fica no meio do mato, longe da sede da Fazenda Alvorada em local de difícil acesso, e em caso de acidente, por exemplo, picada de cobra, seria muito difícil transportar o trabalhador até a sede, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente.

Dada a situação de gravames à segurança e saúde dos trabalhadores da fazenda, bem como de condições degradantes de vida, estes foram retirados do local e transportados para a cidade de Novo Repartimento-PA onde possuem local para permanecerem provisoriamente.

O GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel após verificar as condições de alojamento e fazer a entrevista com os dois trabalhadores ainda aguardou na sede da Fazenda Alvorada um período de tempo para a chegada dos responsáveis ao local. Na sede da fazenda estava apenas o Sr. [REDACTED] sogro da Sra. [REDACTED]

Por fim chegaram a fazenda a Sra. Sônia Aparecida [REDACTED]

encontra em união estável, sendo que todos residem na fazenda Alvorada. Devido ao horário prolongado o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] coordenador da equipe explicou o motivo da fiscalização e da retirada dos trabalhadores, pelas condições de degradância a que estavam submetidos, deixando uma **Notificação para Apresentação de Documentos (ANEXO II)**, para comparecerem na Agencia do Ministério do Trabalho e Emprego em Tucuruí - PA, no dia 23-08-2013 às 9:00hs, onde seriam ouvidos e viabilizados os procedimentos que deveriam ser tomados para corrigir as irregularidades verificadas.

4 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Nos Autos de Infração lavrados, os AFTs descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho da Fazenda Alvorada, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstram a condição degradante de trabalho.

Além de a moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que vem tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a seguridade do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: instalações sanitárias, locais para refeição, falta de alojamento e água potável em condições higiênicas, equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, ambiente com higienização, falta de pagamento de salários, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

5 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no Art. 41, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Havia no estabelecimento 2 (dois) trabalhadores nas atividades diretamente relacionadas ao roço de juquirá (limpeza da área para formação de pasto para pecuária), e que pernoitavam nas suas dependências em um abrigo de estrutura de troncos de árvore coberto por palhas de palmeira de coco de babaçu e lona preta, montado pelos próprios trabalhadores.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os dois obreiros encontrados em atividade no estabelecimento haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A fazenda possui cerca de 60 alqueires, onde são criadas aproximadamente 50 cabeças de gado. Como dito, a gestão das atividades da fazenda é realizada pelo núcleo familiar composto pela Sra. [REDACTED] e pelo [REDACTED]

Segundo informado pelas Sras. [REDACTED] a fazenda é de propriedade de [REDACTED] falecido no ano de 2006, sendo que ainda não foi feita a partilha dos bens entre os herdeiros, no caso, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] apresentado título de propriedade da terra ao GEFM.

De saída, diga-se que, questionada pelos integrantes do GEFM, a Sra. [REDACTED] reconheceu como empregados os dois trabalhadores encontrados na fazenda Alvorada, prontificando-se, em nome do grupo econômico familiar, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. E, de fato, foram realizados os registros dos trabalhadores no curso da ação fiscal em nome da Sra. [REDACTED] É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso

concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Foi o Sr. [REDACTED] quem contratou pessoalmente, de forma verbal e informal, os dois empregados encontrados no local. A conversa entre o preposto da fazenda e os trabalhadores deu-se no dia 06.05.2013, num bar aonde a irmã dos obreiros trabalha como garçonzete, na zona urbana da cidade de Novo Repartimento/PA. No dia seguinte, [REDACTED] caminharam a pé de Novo Repartimento até uma distância de uns 5 quilômetros de um segundo bar, denominado Bar Brasil, localizado na zona rural, quando pegaram carona num caminhão caçamba da Prefeitura local. Chegando ao Bar Brasil, encontraram [REDACTED] que os aguardava, e foram conduzidos para a fazenda na moto do genro da fazendeira.

Os Srs. [REDACTED] foram contratados para uma suposta empreitada no roço da juquira, com o valor combinado de R\$ 300,00 o alqueire roçado.

Eles iniciaram suas atividades no dia 07.05.2013, data em que chegaram à fazenda. Os dois trabalhavam juntos, de segunda-feira a sábado, normalmente de 07h às 11h e de 13h às 16h30min.

[REDACTED] afirmaram que o [REDACTED] é quem definia o serviço que teria que ser feito na fazenda dizendo qual local teria que ser roçado, e que era a Sra. [REDACTED] quem fazia o pagamento dos serviços prestados. Estas informações foram confirmadas em entrevista pelos Srs. [REDACTED]

As atividades destes trabalhadores rurais consistiam na limpeza da área a ser desmatada, através do roço do mato, da retirada das árvores de pequeno porte, e da retirada de folhas e galhos baixos das árvores maiores, que seriam posteriormente cortadas com motosserra.

Ressalta-se que a vegetação a ser roçada pelos obreiros era muito densa. No local, observou-se que a mata era muito fechada. Havia árvores de médio e pequeno porte com muitos galhos baixos e com a vegetação rasteira, o que dificultava inclusive caminhar na mata. A característica do local tornava mais difícil e demorado o trabalho a ser realizado pelos trabalhadores.

As ferramentas necessárias para a execução do roço eram fornecidas pela empregadora. Segundo os trabalhadores rurais, a Sra. [REDACTED] entregou um par de botinas, foice e facão a cada um, além de uma lima.

A medição dos serviços executados pela dupla era feita pelo [REDACTED]

Pelos trabalhos realizados entre o dia da chegada à fazenda até a data do início da inspeção fiscal, os roçadores de juquira receberam de [REDACTED] a quantia de R\$ 420,00 da seguinte forma: primeiro foi paga a quantia de R\$ 100,00 em cheque e mais R\$ 50,00 em dinheiro, pelo trabalho realizado. Posteriormente eles receberam outro cheque no valor de R\$ 120,00. E, por último, a Sra. [REDACTED] entregou a ambos os obreiros um cheque de R\$ 150,00 pelos serviços prestados.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do grupo familiar tomador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço da área para formação de pasto para pecuária -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas dadas, no caso, pelo Sr. [REDACTED] e/ou pela Sra. [REDACTED]

[REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o grupo familiar empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumprido destacar, em arremate, que o grupo familiar empregador contratou ambos os trabalhadores que não possuíam CTPS, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de

18

guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

5.2 - Admitir empregado que não possua CTPS (Capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos os Srs. [REDACTED] laborando no roço de juquira desde 07.05.2013 sem possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social, pelo que é lavrado o presente auto de infração.

Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento, tendo sido admitido sem possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despedido de meios

formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

5.3 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com os integrantes do grupo econômico familiar empregador, que os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] foram contratados no dia 07 de maio de 2.013 para trabalhar numa suposta empreitada no roço da juquira, ou seja, nas atividades de roço da área para formação de pasto para pecuária. Para isto, foi combinado um pagamento de R\$ 300,00 por alqueire roçado.

No período de 07 de maio de 2013 a 21.08.2013 (data em que os trabalhadores foram resgatados do local de trabalho em função das condições degradantes de trabalho e vida que estavam submetidos), referidos trabalhadores receberam valores de forma não periódica e constante. A soma dos valores recebidos pelos obreiros totalizou R\$ 420,00, conforme informado em entrevista pela Sra. Silvia, sendo quitados da seguinte forma: primeiro foi paga a quantia de R\$ 100,00 em cheque e mais R\$ 50,00 em dinheiro, pelo trabalho realizado. Posteriormente eles receberam outro cheque no valor de R\$ 120,00. E, por último, a Sra. Silvia entregou aos empregados um cheque de R\$ 150,00 pelos serviços prestados. Os valores recebidos deveriam ser divididos entre ambos.

Ocorre que todas as quantias pagas aos trabalhadores estão desacompanhadas do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto a Sra. [REDACTED] que efetuava o

pagamento aos obreiros, confirmaram à fiscalização trabalhista a falta da devida formalização do recibo de pagamento.

Ressalta-se que o grupo empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

5.4 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Capitulado no Art.459, parágrafo 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante inspeção no estabelecimento encontramos 02 (dois) empregados trabalhando no roço de juquirá, em uma suposta contratação por empreita, mas com todos os requisitos da relação de emprego preenchidos, conforme se demonstrou analiticamente no auto de infração capitulado no art. 41, da CLT, lavrado na presente ação fiscal.

O valor a ser pago por produção combinado entre o Sr. Ariovaldo, que foi quem contratou pessoalmente os trabalhadores, foi de R\$ 300,00 o alqueire roçado, a ser dividido entre os dois obreiros.

Referidos obreiros, embora trabalhassem de forma contínua ao longo do tempo, não recebiam os seus salários mensalmente. Os Srs. [REDACTED]

trabalhavam na fazenda desde o dia 07.05.2013 na limpeza da área a ser desmatada, através do roço do mato, da retirada das árvores de pequeno porte, e retirada de folhas da palmeira do coco de babaçu e galhos baixos das árvores maiores.

Ressalta-se que a vegetação a ser roçada pelos obreiros era muito densa. No local, observou-se que a mata era muito fechada. Havia árvores de médio e pequeno porte com muitos galhos baixos e com a vegetação rasteira, o que dificultava inclusive caminhar na mata. A característica do local tornava mais difícil e demorado o trabalho a ser realizado pelos trabalhadores.

Referidos obreiros laboravam de segunda-feira a sábado, normalmente de 07h às 11h e de 13h às 16h30min, perfazendo uma jornada de trabalho semanal de aproximadamente 45h30min. Embora eles trabalhassem além da máxima carga horária permitida, só haviam recebido, pelos serviços realizados no período de 07.05.2013 a 21.08.2013, a quantia de R\$ 420,00, paga pessoalmente pela Sra. Silvia, e mesmo assim de forma parcelada: primeiro foi paga a quantia de R\$ 100,00 em cheque e mais R\$ 50,00 em dinheiro, pelo trabalho realizado. Posteriormente eles receberam outro cheque no valor de R\$ 120,00. E, por último, a empregadora entregou aos empregados um cheque de R\$ 150,00 pelos serviços prestados.

Do quanto dito, nota-se que a quitação se dava de forma não periódica e constante, não se importando, a empregadora, em efetuar o pagamento dos salários de seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Além disto, os salários não eram pagos na integralidade. A irregularidade ficou constatada ao analisar a jornada de trabalho realizada pelos obreiros, o valor recebido a título de quitação das tarefas realizadas e o salário mínimo nacional. Considerando que o salário mínimo vigente no país atualmente é de R\$ 678,00 por mês, que eles foram contratados no dia 07.05.2013 e que laboravam numa jornada normal de trabalho, eles deveriam ter recebido, até o quinto dia útil de junho/13 a quantia de R\$ 565,00 ($678,00/30 \times 25$) referente aos 25 dias trabalhados em maio/13. No quinto dia útil de julho/2013, cada um dos roçadores de juquira teria direito a R\$ 678,00, referentes ao pagamento de junho/13, não importando se eles roçaram uma quantidade de alqueire insuficiente para o recebimento deste valor, a empregadora teria obrigação de completar a quantia até atingir o valor mínimo garantido pela nossa Constituição Federal.

Observa-se que após o quinto dia útil de julho/2013, [REDACTED] já deveriam ter recebido a quantia de R\$ 1.243,00 (R\$ 565,00 + R\$ 678,00) cada um. No entanto, juntos eles receberam R\$ 420,00 (R\$ 210,00 para cada).

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho quanto a Sra. [REDACTED] confirmaram à fiscalização que o salário mínimo nacional não era pago, além da falta da devida formalização dos recibos de pagamento referentes aos valores quitados. O grupo econômico familiar empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

Diante do exposto, concluímos que os salários não foram pagos na integralidade, e nem de forma periódica e dentro do prazo estipulado no texto celetista, pois, enquanto cada trabalhador deveria ter recebido pelas duas competências vencidas (maio e junho/2013) a quantia de R\$ 1.243,00, cada um recebeu, de forma parcelada, o valor de R\$ 210,00.

5.5 - Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (Capitulado no Art.405, Inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos que o empregador acima citado manteve empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade prejudicial a saúde, conforme regulamento. Tal infração restou comprovada, uma vez que, no dia 21/08/2013, durante inspeção no estabelecimento rural, verificou-se que o adolescente [REDACTED] nascido em 12/01/1996, conforme registrado em sua Certidão de Nascimento, portanto com 17 (dezessete) anos, encontrava-se realizando atividades laborais de roço de juquira com utilização de foice em área de mata e em condições degradantes, expondo o adolescente a riscos de perfurações e cortes decorrentes da utilização das foices e radiação solar, chuva e frio, já que estava pernoitando em

abrigo rústico dentro da própria mata e não recebeu para a execução de suas atividades nenhuma capa de chuva e proteção contra radiação solar, como chapéus, bonés com abas árabes ou protetor solar, estando portanto, enquadrado em atividade proibida para adolescentes conforme Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que determina a proibição do trabalho de menor de dezoito anos nas atividades "com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurucortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco" (item 78) e "ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio" (item 81). Também o inciso I do art. 4º do Decreto 6.481/2008 determina que integram as piores formas de trabalho infantil "todas as formas de escravidão ou prática análogas". É importante também citar o art. 1º da Portaria do MTE n. 88, de 28/04/2008. Segundo tal instrumento normativo, para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no Decreto nº 6.481. Tendo em vista que o adolescente fora encontrado em atividade proibida pelo decreto supracitado, bem com em condições degradantes de trabalho e vida, resta evidente a infração descrita na ementa supra transcrita.

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Na fazenda havia uma frente de trabalho de roço de juquirá onde os dois empregados, [REDACTED]

[REDACTED] construíram um abrigo para pernoitarem, próximo às margens de um dos afluentes do Rio Tucuruí, que adentra na área da Fazenda, sendo esta frente de trabalho distante da sede e na margem oposta do Rio, que, na época da cheia, os empregados, para se deslocarem até a sede, atravessavam nadando ou tinham que contornar, aumentando muito a distância, passando por área de mata fechada e um córrego. Na época de menor fluxo de chuvas, o rio baixava, mas, mesmo assim, para atravessá-lo era necessário passar equilibrando-se sobre troncos de árvores e escolher locais com menos lama para pisar. Vale ressaltar que neste rio, inclusive na margem próxima do abrigo utilizado para pernoite dos empregados, há presença de diversos animais selvagens, inclusive jacarés. Neste local não havia qualquer espécie de instalação sanitária, forçando os empregados a banharem-se no Rio e se utilizarem de locais dentro da própria mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. O contato com água possivelmente

contaminada agrava a chance de desenvolvimento de doenças causadas por enterobactérias patogênicas, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Além disso, fezes humanas expostas favorecem a presença de animais vetores de doenças como moscas. A situação descrita sujeita os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e priva os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

6.2 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Na fazenda havia uma frente de trabalho de roço de juquira onde os dois empregados, [REDACTED]

[REDACTED] construíram um abrigo rústico para pernovernarem, próximo às margens de um dos afluentes do Rio Tucuruí, que adentra na área da Fazenda, sendo esta frente de trabalho distante da sede e na margem oposta do Rio, que, na época da cheia, os empregados, para se deslocarem até a sede, atravessavam nadando ou tinham que contornar, aumentando muito a distância, passando por área de mata e um córrego. A água consumida pelos obreiros era captada por eles em um córrego localizado nas proximidades do abrigo e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres, como jacarés e cobras existentes na área em que se encontravam. No mesmo córrego os trabalhadores lavavam utensílios e roupas. A água proveniente desse córrego era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. A água era captada em embalagens improvisadas, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem e purificação. Note-se que a atividade de roço demanda esforço reconhecidamente acentuado, que, na propriedade em comento, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Esclarecemos também que o empregador, mesmo regularmente notificado para apresentar laudo de potabilidade da água consumida no estabelecimento, não apresentou este comprovante.



Foto - Local onde era retirada a água para beber e cozinhar

6.3 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Na fazenda havia uma frente de trabalho de roço de juquirá onde os dois empregados, [REDACTED]

[REDACTED] construíram um abrigo para pernoitarem, próximo às margens de um dos afluentes do Rio Tucuruí, que adentra na área da Fazenda, sendo esta frente de trabalho distante da sede e na margem oposta do Rio, que, na época da cheia, os empregados, para se deslocarem até a sede, atravessavam nadando ou tinham que contornar, aumentando muito a distância, passando por área de mata fechada e um córrego. Na época de menor fluxo de chuvas, o rio baixava, mas, mesmo assim, para atravessá-lo era necessário passar equilibrando sobre troncos de árvores e escolher locais com menos lama para pisar. Durante as inspeções no local do abrigo, constatamos que não havia locais para preparo de refeições dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias. Os alimentos eram manipulados dentro do próprio abrigo ou próximo ao fogareiro de barro improvisado pelos empregados. Não havia local para a guarda dos víveres que ficavam depositados no interior do abrigo sobre uma estrutura de madeira improvisada, para evitar contato com a umidade do chão. A carne de que dispunham era proveniente de caça, geralmente tatus e piranhas, já que o empregador não forneceu nenhuma carne durante a permanência dos empregados, sendo esta carne, quando conseguiam, era mantida dentro das panelas até seu total consumo, sendo que não havia tampa para nenhuma panela, permanecendo a carne exposta a sujeira e a contaminações diversas, inclusive por depósito de ovos de insetos abundantes no local. Não havia recipiente para o lixo, que era depositado próximo do abrigo. A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições era proveniente

de um córrego próximo, sem passar por processo de purificação ou filtragem.

6.4 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Na fazenda havia uma frente de trabalho de roça de juquira onde os dois empregados, [REDACTED]

[REDACTED] construíram um abrigo para pernoitarem, próximo às margens de um dos afluentes do Rio Tucuruí, que adentra na área da Fazenda, sendo esta frente de trabalho distante da sede e na margem oposta do Rio, que, na época da cheia, os empregados, para se deslocarem até a sede, atravessavam nadando ou tinham que contornar, aumentando muito a distância, passando por área de mata fechada e um córrego. Na época de menor fluxo de chuvas, o rio baixava, mas, mesmo assim, para atravessá-lo era necessário passar equilibrando sobre troncos de árvores e escolher locais com menos lama para pisar. O local não dispunha de água em condições higiênicas, nem de depósitos de lixo, que era descartado nas proximidades do abrigo. A água para limpeza dos utensílios e das mãos era retirada com recipiente diretamente de um córrego próximo ou do próprio rio, onde os trabalhadores realizavam a higiene pessoal, lavavam roupas e limpavam os utensílios utilizados no cozimento de alimentos. Não havia mesas ou cadeiras para serem utilizadas por ocasião das refeições, sendo que encontraram, próximo ao rio, um banco e um assento de plástico conformado, sem pernas, que utilizavam para se sentar durante as refeições, para evitar o chão úmido da área. Portanto, não havia nenhum local para tomada das refeições que se aproximasse dos requisitos mínimos previstos em norma para ser considerado como refeitório, a saber: boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender aos trabalhadores; água limpa para higienização; mesas com tampos lisos e laváveis; assentos em número suficiente; água em condições higiênicas e depósitos de lixo, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

6.5 - Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. (art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Constatou-se, por meio de inspeção nos locais de trabalho e permanência dos obreiros, bem como entrevista com eles e os três integrantes do grupo econômico familiar empregador, que o grupo empregador deixou de acomodar adequadamente os dois obreiros contratados para desempenhar atividades de roçagem de juquira para limpeza de área que seria destinada a pasto,

conforme previsão legal estabelecida nas hipóteses em que os trabalhadores permanecem no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho, já que os trabalhadores pernoitavam no local. O local onde os empregados permaneciam era um abrigo com estrutura feita de madeira, coberta por palha e lona (sendo a cobertura dividida em duas águas), sem paredes, onde estavam penduradas duas redes, de propriedade dos próprios empregados.



Foto - Abrigo onde os trabalhadores pernoitavam

Esta estrutura não garantia proteção adequada contra intempéries climáticas, expondo os empregados a chuvas, ventos, mudanças de temperatura e umidade. A estrutura citada, devido ao completo devassamento, também expunha os empregados ao ataque de insetos e animais, inclusive peçonhentos, muito comuns na região, gerando riscos para a segurança e saúde dos empregados. O local descrito também não possuía nenhum sistema de iluminação, sendo que a única forma de conseguirem alguma luminosidade era por fogueiras e tochas, já que possuíam somente um isqueiro, não havendo nenhuma lanterna ou mesmo lamparina. Além disso, não existia qualquer recipiente para coleta de lixo, o qual era descartado nas imediações do abrigo. Esclarecemos também que a estrutura foi confeccionada pelos próprios empregados, na tentativa de garantirem alguma proteção e conforto. Destarte, as características da estrutura precária descrita era insuficiente para atender qualquer dos requisitos estabelecidos pela NR-31 para ser considerada alojamento, que deveria possuir: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas; f) ter camas com colchão ou redes, fornecidas pelo empregador; g) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; h) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; i) ter recipientes para coleta de lixo. Empregados atingidos pela irregularidade: [REDACTED]

[REDACTED] ambos trabalhadores rurais que estavam se utilizando do local para pernoitarem.

6.6 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005).

Durante fiscalização no estabelecimento rural, em entrevistas com os empregados e pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer comprovante de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual aos empregados, mesmo após notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador não realizou o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual. Em entrevistas com os empregados, ambos mencionaram não ter recebido qualquer equipamento de proteção individual para a execução de suas atividades, como calçados fechados, perneiras, bonés ou chapéus e luvas do empregador, compelindo-os a realizarem suas funções sem qualquer destes equipamentos. Os empregados estavam realizando a função de roçadores de juquirá, desenvolvendo suas atividades dentro da mata e com a utilização de foices, atividade que apresenta riscos, tornando necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Nas atividades de roço, desenvolvidas pelos empregados no estabelecimento rural fiscalizado, é necessário o fornecimento de calçados fechados adequados, para evitar perfurações e cortes e minimizar a ocorrência de torções, bonés com abas árabes ou chapéus, para proteção contra insolação e perneiras para as atividades desenvolvidas no local, devido a possibilidade de ataque de animais peçonhentos e luvas de raspas de couro, para facilitar no carregamento de materiais e evitar cortes e lacerações nas mãos.

Os trabalhadores, quando encontrados pela fiscalização, estavam utilizando apenas suas roupas pessoais, informando que as utilizavam para a execução dos serviços na Fazenda. Além destas roupas, os trabalhadores dispunham apenas cada um de um par de botinas, sem Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, que havia sido entregue pelo empregador, mas que, segundo os obreiros, seria descontado do pagamento pelas atividades laborais.

A ausência dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos trabalhadores. Empregados atingidos pela irregularidade: [REDACTED]

[REDACTED] ambos trabalhadores rurais.

6.7 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Na fazenda havia uma frente de trabalho de roço de juquira onde os dois empregados, [REDACTED] [REDACTED] construíram um abrigo para pernoitarem, próximo às margens de um dos afluentes do Rio Tucuruí, que adentra na área da Fazenda, sendo esta frente de trabalho distante da sede e na margem oposta do Rio, que, na época da cheia, os empregados, para se deslocarem até a sede, atravessavam nadando ou tinham que contornar, aumentando muito a distância, passando por área de mata e um córrego. Na época de menor fluxo de chuvas, o rio baixava, mesmo assim para atravessá-lo era necessário passar equilibrando-se sobre troncos de árvores e escolher locais com menos lama para pisar. Próximo a este abrigo não havia nenhuma estrutura que pudesse ser identificada como lavanderia, com tanque, água corrente limpa e material para higienização das roupas dos empregados. Em razão disso, os empregados estavam se utilizando de um córrego próximo para realizarem a higienização de suas vestimentas ou mesmo realizando esta operação na margem do Rio, não conseguindo limpeza adequada de suas roupas. A realização desta operação no córrego ou mesmo na margem do rio, além de não garantir higienização de suas roupas, expunha os empregados ao ataque de animais peçonhentos e jacarés, que vivem nestes locais.

6.8 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante fiscalização no estabelecimento rural, após entrevistas com os empregados e pelo fato do empregador não ter apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional admissional dos empregados, mesmo após notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador não realizou nenhum exame médico de saúde ocupacional antes que os empregados iniciassem as suas atividades. Durante análise da documentação apresentada pelo empregador em 23/08/2013, não foi apresentado qualquer atestado de saúde ocupacional de seus empregados, sendo que em entrevistas os mesmos mencionaram não haver realizado qualquer exame médico, mesmo clínico, antes de iniciar suas atividades.

A representante do grupo familiar empregador, Sra. [REDACTED] [REDACTED] quando inquirida, também confessou que os trabalhadores não tinham sido submetidos a qualquer tipo de exame ou acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais.

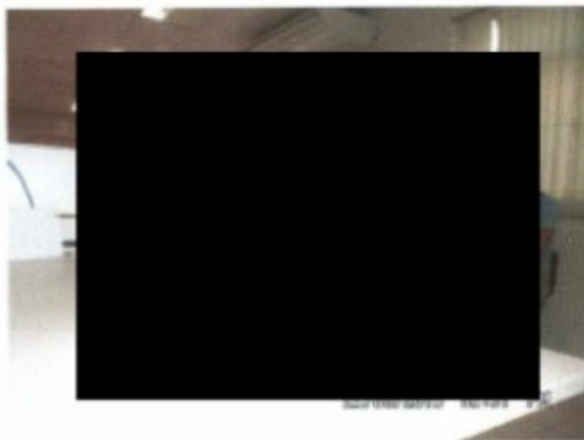
Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação. Empregados atingidos pela irregularidade: [REDACTED] ambos trabalhadores rurais.

7 - Das Providências

7.1- Da retirada dos trabalhadores

No dia 21-08-2013 após uma minuciosa inspeção no local, com entrevista dos trabalhadores e do empregador, o Coordenador da equipe GEFM - [REDACTED] explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho dos empregados [REDACTED] encontrados durante a fiscalização do estabelecimento exercendo funções de roço de juquirá, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em abrigo feito de galhos de árvores, coberto de folha de coqueiro, sem paredes e sem condições de vedação e higiene, feito em chão de terra in natura, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeição, ausência de instalações sanitárias, consumo de água diretamente de um igarapé sem tratamento, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, , entre outras, caracterizam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes o que implica nos termos legais de sua retirada imediata do local de trabalho, providenciando o transporte até os seus domicílios na cidade de Novo Repartimento/PA.

Dada a situação de gravames à segurança e saúde dos trabalhadores da fazenda, bem como de condições degradantes de vida, a retirada dos trabalhadores do local e o transporte dos mesmos para a cidade de Novo Repartimento - PA, onde possuem residência, era medida necessária.



Fotos 1 - Momento em que os trabalhadores são retirados do abrigo

Foto 2- Trabalhadores retirando a CTPS na cidade de Tucuruí- PA pelo GEFM.

7.2- Das Audiências

No dia 23-08-2013 a Sra. [REDACTED] e o casal, sua filha [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] compareceram na sede do Fórum da Justiça do Trabalho em Tucuruí-PA (local remarcado para o comparecimento) tendo sido realizado uma **ATA DE AUDIÊNCIA (ANEXO III)** em que a Sra. [REDACTED] foi ouvida e reconheceu que os dois trabalhadores foram contratados para trabalhar na fazenda pelo seu marido, Sr. [REDACTED] e que esses trabalhadores estão na fazenda há mais ou menos três meses e que realizou pessoalmente três pagamentos aos trabalhadores, sendo duas parcelas de R\$150,00 e uma no valor de R\$120,00, continuou afirmando: "que os dois trabalhadores estavam dormindo na fazenda, em um barraco nas proximidades do serviço; que o barraco foi feito pelos dois trabalhadores, com palha, aproveitando-se de uma armação de estacas que já existia no local; que os dois trabalhadores preferiam instalar-se lá para poderem ficar próximos do local de serviço; que, além do barraco, não havia nenhuma outra estrutura na área onde os trabalhadores estavam pernoitando, como banheiro, cozinha, lavanderia; que os trabalhadores lavavam as roupas em um lago nas proximidades do barraco; que a água para beber era retirada de uma nascente de córrego também próxima do barraco; que a inquirida acredita que os trabalhadores banhavam-se no lago; que para cozinhar os trabalhadores fizeram um fogão de barro a lenha; que a inquirida fornecida comida para os trabalhadores, sendo que o valor era descontado dos acertos a serem feitos; que fornecida itens como arroz, farinha, óleo, milho, fumo e isqueiro, conforme eram pedidos pelos trabalhadores; que de feijão eles não gostavam; que os trabalhadores caçavam animais, como tatus, com o auxílio de um cachorro que os estava acompanhando, para comerem a carne da caça; que o preço

cobrado pela comida e outros bens era o mesmo de compra no supermercado; que a família da inquirida comprou também foice, lima e botina para os trabalhadores, e que estes não foram descontados; que ambos os trabalhadores não estão com registro nem com Carteira Assinada; que não fizeram nenhum exame médico para começar a laborar; que na sede da Fazenda há itens como gaze, mertiolate, pomada e remédios para dor; que os dois trabalhadores, no período em que estiveram na Fazenda, saíram duas vezes para ir a Novo Repartimento, onde a irmã deles tem uma casa; que para ir até Novo Repartimento os trabalhadores recebiam carona de alguém da Fazenda até a BR-422, onde pegavam uma lotação".

Após a inquirição da Sra. [REDACTED] o Auditor Fiscal [REDACTED] explicou que o conjunto das condições de vida e trabalho dos dois empregados encontrados durante a fiscalização do estabelecimento realizando atividade de roço, envolvendo irregularidades como, apenas exemplificativamente, pernoite em barraco de palha e lona erigido em estaca de madeira sem paredes, feito em chão de terra in natura, ausência de local adequado para preparo e tomada de refeição, ausência de instalações sanitárias, consumo de água diretamente de igarapé sem proteção ou tratamento, seja para beber ou se banhar, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, ausência de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ausência de recolhimento de FGTS, entre outras, caracterizam a submissão destes dois trabalhadores a condições degradantes.

A Sra. [REDACTED] em nome do grupo econômico familiar, comprometeu-se, diante da situação encontrada, e após orientação de ambos os representantes do GEFM presentes, a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização:

- Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos empregados.
- Realizar, conforme ajustado com o representante do Ministério Público do Trabalho, o pagamento de mais um montante aos empregados encontrados em condições degradantes, arbitrado no valor de R\$5.000,00 a título de dano moral individual para cada um deles, totalizando R\$10.000,00.
- Realizar o exame médico demissional dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

Os valores devidos na rescisão contratual foram apurados pelo GEFM após entrevista com o trabalhador e com o empregador, tendo sido apresentados na forma de uma planilha à Sra. [REDACTED] (PLANILHA DE CALCULO - ANEXO IV), sendo a ela entregue neste ato. O pagamento das verbas rescisórias, bem como do dano moral individual, ficou marcado para a data de 27/08/2013, às 15h00min, no Fórum da Justiça do Trabalho em Tucuruí/PA, e deverá necessariamente ser acompanhado pelos membros do GEFM.

Entretanto, no dia 27/08/2013 compareceu no local notificado a Sra. Silvia Regina Secantini Alcazar, assistida de seu advogado Dr. [REDACTED]

Iniciada a audiência (ATA DE AUDIENCIA- ANEXO V) a Sra. [REDACTED] informou que não obteve o dinheiro para pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual que seriam pagos nesta data, conforme compromisso assumido perante o GEFM na data de 23-08-2013.

A Sra. [REDACTED] informou ainda: i) que, para esta semana, até a data de 29/08/2013, quinta-feira, somente consegue se comprometer a obter o dinheiro necessário para realizar o pagamento das verbas rescisórias; ii) que não tem condições financeiras de honrar o compromisso de pagamento de R\$5.000,00 a título de dano moral individual para cada um dos trabalhadores encontrados em situação degradante; iii) que se propõe a levantar R\$3.000,00 para pagamento de dano moral individual aos obreiros, sendo R\$1.500,00 para cada, no prazo estimado de 30 dias.

Ante o informado, pelo representante do Ministério Público do Trabalho foi proposta a realização de uma reunião na data de amanhã, 28/08/2013, 11h00min, no fórum da Justiça do Trabalho em Tucuruí, para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo por objetos a serem discutidos a assunção pelo empregador: do pagamento das verbas rescisórias e do pagamento de dano moral individual aos trabalhadores. A proposta de realização da reunião foi aceita pela Sra. [REDACTED]

7.3 - Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias

No dia 28 de agosto de 2013 na sede da Justiça do Trabalho em Tucuruí - PA (local remarcado para pagamento das verbas rescisórias) o GEFM providenciou a emissão da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social aos empregados [REDACTED]

[REDACTED] O empregador de posse de suas CTPS realizou a anotação, bem como fez os registros em livro próprio.

Nesta ocasião os empregados tiveram seus contratos de trabalho encerrados e receberam suas verbas rescisórias, conforme **TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO (ANEXO VI)**.

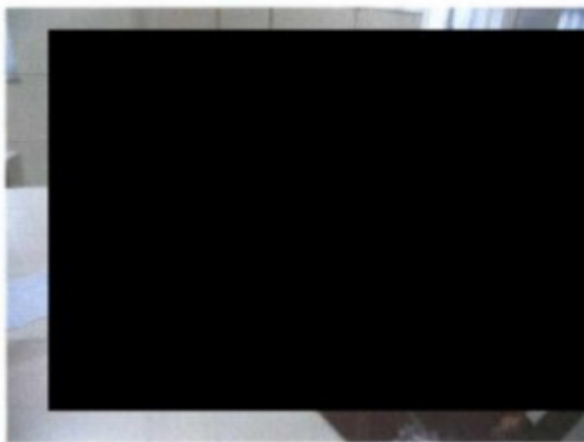
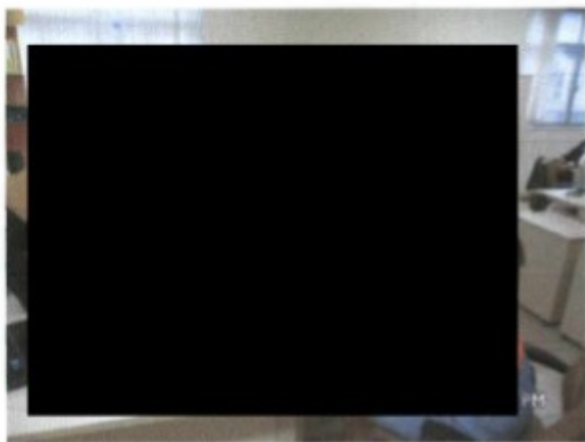


Foto 1- Filha da empregadora entregando o dinheiro das verbas rescisórias ao trabalhador

Foto 2- Trabalhador contando o dinheiro recebido tendo a empregadora a sua frente.

7.4 - Das Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado

Ainda no dia 28 de agosto de 2013, na impossibilidade de continuidade dos contratos de trabalho dos empregados encontrados, dadas as condições ofensivas à dignidade da pessoa humana, o grupo de fiscalização emitiu as **guias do seguro desemprego do Trabalhador Resgatado (CÓPIAS- ANEXO VII)** aos dois empregados que se encontrava aguardando no local, liberando o mesmo para retornar a sua residência.

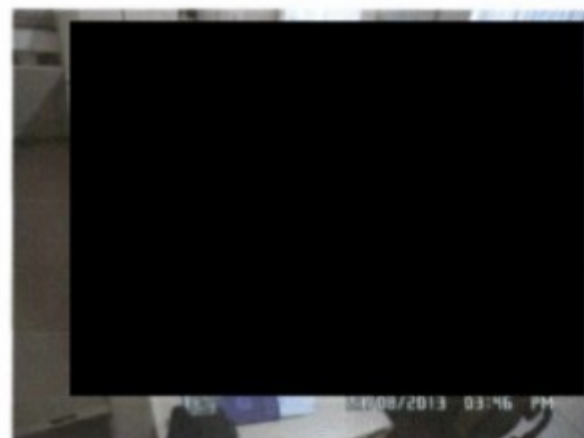


Foto 1- Trabalhador assinando a guia do seguro desemprego

Foto 2- Auditora dando orientações ao trabalhador

Os empregados foram orientados que deveriam procurar uma agência da CEF - Caixa Econômica Federal para dar entrada no seguro desemprego no prazo de 30 dias e quanto aos valores que

receberam do empregador, nada tinham a devolver, pois foram calculados todos os direitos do período trabalhado e ainda teriam um valor a receber a título de dano moral individual constante do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da situação de trabalho em condições degradante em que foram encontrados na fazenda Alvorada.

Trabalhadores resgatados e que receberam a guia do seguro-desemprego:

Trabalhador	Nr. Seguro-Desemprego
1 [REDACTED]	93273
2 [REDACTED]	93272

7.5 - Do TAC - Termo de Ajuste de Conduta

No dia 28 de agosto de 2013, a empregadora Sra. [REDACTED] brasileira, viúva, aposentada, CPF: [REDACTED] residente e domiciliada na Fazenda Alvorada e com endereço para correspondência na [REDACTED] proprietária e representante legal da FAZENDA ALVORADA, CEI: 51.201.15402/85, acompanhado de seu advogado [REDACTED]

firmou um TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ANEXO VIII), com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c artigo 876 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/00, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] considerando a constatação de trabalho em condições degradantes, no dias 21 de agosto de 2013, pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal.

O objeto deste instrumento foi a fixação de obrigações de fazer, não fazer e dar, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor e pagamento de indenizações por dano moral individual, além da fixação de multas em caso de descumprimento. As obrigações serão cumpridas em todos os estabelecimentos e locais de trabalho dos empregadores compromissados.

A título de indenização por dano moral individual a cada trabalhador resgatado nos termos do nos termos do art. 2º-C, caput, da Lei nº 7.998/90, a empregadora se obrigou a pagar indenização equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada trabalhador lesado, a fim de compensá-los pela

submissão às condições degradantes de trabalho constatadas durante a fiscalização.

Os valores mencionados a título de dano moral individual serão pagos, perante servidor público da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Tucuruí/PA, contra recibo, apresentação de documento de identidade oficial com foto do trabalhador e regular representação legal do trabalhador com menos de 18 anos, em parcela única a cada trabalhador lesado, a vencer no dia 08.10.2013, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinada a cada trabalhador que não receber a indenização em comento no prazo estipulado.

8 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 13 (treze) **Autos de Infração**; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO IX**).

No abrigo foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 02 (dois) empregados sem registro.

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	201597594	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201597632	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
3	201597748	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	201597691	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5	201598191	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	201597764	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201598159	131.464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201598132	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	201598116	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	201598043	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	201597781	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	201598124	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	201598175	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de falta de alojamento, falta de instalações sanitárias, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais, falta de pagamento regular de salários e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**".

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no artigo 2.º C da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília - DF, 05 de setembro de 2013.


Coordenador de Equipe do Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel